



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 866159 - MT (2023/0399424-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT0129920
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE (13KG). FLAGRANTE REALIZADO APÓS LONGA INVESTIGAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente preso por tráfico de drogas. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da prisão preventiva do paciente, considerando a quantidade de droga apreendida e o suposto envolvimento com facção criminosa.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não seja antecipação de pena e esteja fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A decisão de manter a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, dada a quantidade de droga apreendida e o envolvimento do paciente com o tráfico de drogas e organização criminosa (comando vermelho).

5. A substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas é incabível quando a necessidade da prisão está fundamentada de forma concreta.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da prisão cautelar quando esta está devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 866159 - MT (2023/0399424-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT0129920
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE (13KG). FLAGRANTE REALIZADO APÓS LONGA INVESTIGAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente preso por tráfico de drogas. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade e necessidade da prisão preventiva do paciente, considerando a quantidade de droga apreendida e o suposto envolvimento com facção criminosa.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não seja antecipação de pena e esteja fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A decisão de manter a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, dada a quantidade de droga apreendida e o envolvimento do paciente com o tráfico de drogas e organização criminosa (comando vermelho).

5. A substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas é incabível quando a necessidade da prisão está fundamentada de forma concreta.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da prisão cautelar quando esta está devidamente fundamentada.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 88-90).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

“O magistrado de origem destacou a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida (total de 13,42 kg de maconha), e cujo flagrante, de acordo com a decisão atacada, se deu após investigações da polícia local que, não só identificou o paciente como um dos responsáveis por transportar drogas pela cidade de Rondonópolis/MT e cidades vizinhas, como também tantos outros envolvidos na narcotraficância, conforme se extrai do IP 1023937-30.2023.8.11.0003.

E nesse ponto, diferentemente do que alega o impetrante, entendo que a decisão está fundamentada de forma satisfatória e idônea, pois a quantidade de droga apreendida é relevante e autoriza o decreto prisional; aliás, sobre isso, a matéria encontra-se sedimentada no

Enunciado Orientativo n. 25 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas, in verbis: “A expressiva quantidade e/ou variedade de drogas ensejam garantia da ordem pública para decretação ou manutenção de prisão preventiva”. (...)

Se não bastasse, na contramão do que alega o Impetrante, vejo que para além da quantidade de drogas apreendidas, o Magistrado a quo fundamentou a necessidade da preventiva no fato de que, de acordo com informações do IP 1023937-30.2023.8.11.0003, Cassiano já vinha sendo investigado desde o ano de 2021 pelo envolvimento com o tráfico de drogas, tendo sua residência, inclusive, já sido alvo de busca e apreensão (n. 1023119-49.2021.8.11.0003).

No mais, fez questão de frisar que no momento da prisão, Cassiano tentou quebrar seu aparelho celular (conduta muito comum – aliás, de ordem - entre integrantes da facção criminosa denominada “Comando Vermelho” para destruição de provas), e tal fato, aliado a quantidade de drogas apreendidas e às informações de que sua prisão não foi por acaso, me fazem concluir pelo acerto da decisão e, portanto, pela necessidade da cautelar se garantir a ordem pública.

Enfim, o envolvimento ou não em facção criminosa requer análise mais profunda e investigativa (inadequada nesta via estreita do writ).

De qualquer forma, não visualizo, de plano, a existência de manifesta ilegalidade ou teratologia no decreto construtivo a ensejar a concessão da ordem, encontrando-se fundamentada a prisão cautelar do paciente nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, entendo que o decisum atacado se encontra suficientemente fundamentado no risco de abalo à ordem pública, especialmente, considerando-se a quantidade de entorpecente apreendido e a periculosidade do paciente diante dos indícios do envolvimento do paciente com facção criminosa.

Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, “(...) tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. (...)” (AgRg no HC n. 829.085/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

É necessário destacar, ademais, que mesmo que o impetrante ressalte os predicados pessoais favoráveis do paciente, é entendimento pacificado nos tribunais pátrios que “(...) as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. (...)” (HC 574.002/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020).”

Como bem destacou o Tribunal de origem, o paciente já vinha sendo monitorado e investigado desde 2021 pelo envolvimento no tráfico de drogas, de forma que não só se identificou o paciente como um dos responsáveis por transportar drogas pela cidade de Rondonópolis/MT e cidades vizinhas, como também tantos outros envolvidos na narcotraficância, conforme se extrai do IP 1023937-30.2023.8.11.0003.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à

proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA (CONDENAÇÃO POR TRÁFICO E RESPONDE A PROCESSO POR HOMICÍDIO). NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. **No caso em exame, a prisão foi mantida em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão, porquanto foi flagrado com porções de cocaína, dinheiro trocado e na residência apreenderam 751g de maconha, vários celulares, além de estar presente no local um menor de idade (15 anos). Ademais, o acusado estaria ligado à facção criminosa Comando Vermelho e já foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, além de responder por homicídio, o que demonstra risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 896.665/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0399424-0

HC 866.159 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10187834020238110000 10239373020238110003 3493202312390

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT0129920
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.